

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0877/65

Reautuado em 19.11.86

INTERESSADA : FACULDADE DE DIREITO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ASSUNTO : Alteração Regimental

RELATOR : Cons° Célio Benevides de Carvalho

PARECER CEE N° 882/87 APROVADO EM 29/04/87

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO:

A direção da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo encaminha, para apreciação deste Conselho, pedido de alteração parcial do Regimento em vigor, aprovado pelo Parecer CEE n° 88/83, a fim de compatibilizá-lo com as exigências da Resolução CEE n° 04, de 16 de setembro de 1986.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

A mencionada norma determina que a frequência mínima às aulas e demais atividades de uma disciplina seja de 75%, para a prestação de provas, em qualquer época.

Assim, propõe a Faculdade as seguintes alterações:

REDAÇÃO ATUAL:

REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 76 - Estará reprovado o aluno que não tiver o mínimo de 50% de frequência às aulas e trabalhos escolares em cada disciplina.

Art. 76 - Estará reprovado o aluno que não tiver o mínimo de 75% de frequência às aulas e trabalhos escolares em cada disciplina.

Art. 82 - A prestação de exame final dependerá de frequência igual ou superior a 70% das aulas dadas, em cada disciplina.

Art. 82 - A prestação de exame final dependerá de frequência igual ou superior a 75% das aulas de cada disciplina.

Art. 83 - O aluno com frequência igual ou superior a 70% e média do aproveitamento igual ou superior a 7 (sete), estará dispensado do exame final.

Art. 83 - O aluno com frequência igual ou superior a 75% e média de aproveitamento igual ou superior a 7 (sete), estará dispensado do exame final.

Art.84 - O aluno com frequência igual ou superior a 70% do total das aulas dadas o média de aproveitamento inferior a 7 (sete), porém superior a 3 (três), sujeitar-se-á a exame oral, considerado aprovado se obtiver a média final igual ou superior a 5 (cinco).

Art.88 - Será admitido a exames de 2ª época :

I- O aluno que, satisfeitas as exigências para inscrição ao exame final, deixou de fazê-lo.

II- O aluno que não obtiver aprovação no exame final.

III- O aluno que tenha obtido média de aproveitamento insuficiente, porém nunca inferior a 3 (três) e tenha frequência igual ou superior a 50% das aulas.

Art.92 - Considerar-se-á aprovado o aluno que satisfizer as seguintes condições:

I - em primeira época: frequência igual ou superior a 70% das aulas dadas e média final igual ou superior a 5 (cinco).

II- em segunda época: média igual ou superior a 5 (cinco) nas provas escrita e oral.

Art.84- - O aluno com frequência igual ou superior a 75% das aulas e média de aproveitamento inferior a 7 (sete), porém superior a 5 (três), sujeitar-se-á a exame oral e será considerado aprovado se obtiver média final igual ou superior a 5 (cinco), entre a média de aproveitamento e a nota do exame oral.

Art.88 - Será admitido a exames de 2ª época:

I- O aluno que satisfeita as exigências para prestação do exame final, deixou de fazê-lo.

II- O aluno que não obteve aprovação no exame final.

III- O aluno que tenha obtido média de aproveitamento insuficiente, porém nunca inferior a 3 (três) e tenha frequência igual ou superior a 75% das aulas.

Art.92 - Considerar-se-á aprovado o aluno que satisfizer as seguintes condições:

I - Estar amparado pelo artigo 83 deste Regimento.

II- Em primeira época: frequência igual ou superior a 75% das aulas e média final igual ou superior a 5 (cinco) entre a média do aproveitamento e a nota do exame oral.

III- Em segunda época: média igual ou superior a 5 (cinco) entre a nota do exame escrito e a nota do exame oral.

Art.93 - Considerar-se-á reprovado o aluno:

I - que tiver frequência inferior a 50%;

II- que em exames de 2ª época não obtiver média 5 (cinco) entre as provas escrita e oral.

Art.93 - Considerar-se-á reprovado o aluno:

I - que tiver frequência inferior a 75%.

II- que em exames de 2ª época não obtiver média 5 (cinco) entre as provas escrita e oral.

3. CONCLUSÃO:

Aprova-se o pedido de alteração parcial do Regimento da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Aplique-se no que couber a Deliberação CEE n° 34/75.

São Paulo, 1º de Abril de 1987.

a) Consº Célio Benevides de Carvalho
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de abril de 1987.

a) Consª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
Presidente